

Contrato de Factoring

Maria Bernadete Miranda

Mestre em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenadora e Professora do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Itu e Professora de Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Mediação e Arbitragem da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Advogada.

Factoring é uma atividade empresarial, mista e atípica, que soma a prestação de serviços à compra de ativos financeiros.

A operação de *factoring* é um mecanismo de fomento mercantil que possibilita à empresa fomentada vender seus créditos, gerados por suas vendas à prazo, a uma empresa de *factoring*. O resultado disso é o recebimento imediato desses créditos futuros, o que aumenta seu poder de negociação, por exemplo, nas compras à vista de matéria-prima, pois a empresa não se descapitaliza.

A *factoring* também presta serviços à empresa-cliente, em outras áreas administrativas, deixando o empresário com mais tempo e recursos para produzir e vender.

Inexiste legislação específica sobre *factoring*, o mesmo ocorrendo em diversos países. Assim as normas aplicadas são de diversas natureza: comercial, civil e o costume de cada comunidade, porém no Brasil o conceito de *factoring* está disposto na Resolução nº 2.144 do Banco Central, de 22 de fevereiro de 1995, que diz: "a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de créditos, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços".

Esta resolução é lembrada como *marco* da admissão do *factoring* na atividade lícita. A mesma disposição encontra-se na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 em seu artigo 15, §1º, III, "d", que trata sobre o Imposto de Renda. O Projeto de Lei nº 230, que dispõe sobre as operações de fomento mercantil conceitua, em seu artigo 1º, que: "Entende-se por fomento mercantil, para os efeitos desta lei, a prestação contínua e cumulativa de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, de gestão de crédito, de seleção de riscos, de acompanhamento de contas a receber e a pagar e outros serviços, conjugada

com aquisição *pro soluto* de créditos de empresas resultantes de suas vendas mercantis, a prazo, ou de prestação de serviços".

Diremos que, o *factoring* não tem vinculação com o sistema financeiro, apesar da proximidade com o instituto do desconto bancário. E por isso está impedido de exercer atividades próprias de bancos, seguradoras, etc., aquelas dispostas na Lei nº 4.595/64 e de acordo com a definição da Lei nº 8.981/95. A empresa de *factoring* tem caráter mercantil, bastando a inscrição dos seus estatutos na Junta Comercial e alvará de funcionamento junto ao Município.

Referências Bibliográficas

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DÓRIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2007.

ITÁLIA. **Codici e leggi d'italia. Códice civile: 1994**. Luigi Franchi, Virgilio Feroci e Santo Ferrari. Milano: Editore Ulrico Hoepli, 1996.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2003.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.